



PROJETO DE LEI N.º 6.647-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do Sistema Único de Saúde seja promovida mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art.	7°	• • • •	• • • •	•••	• • • •	•••	• • • •	• • • •	• • • •	•••	•••	•••	• • •	• • •	• • •	• •	• • •	• • • • •

XIV - aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do sistema mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país atravessa, não há mais nenhuma dúvida, sua pior crise econômica. O desemprego alcança níveis alarmantes, a produção industrial há muito não atinge níveis mínimos de crescimento, as expectativas pessimistas dos agentes econômicos conspiram para um cenário cada vez pior.

Não bastassem tantas variáveis adversas, a mais recente divulgação de números relacionados ao PIB, atinentes à comparação entre o segundo e o terceiro trimestres de 2016, trouxe a notícia negativa que ainda faltava para completar o quadro. Já se constata que o agronegócio, bastião de resistência ante o cenário perverso que corrói o país, caminha para o mesmo declínio que aflige os demais segmentos.

A singela proposição que ora se apresenta à apreciação dos nobres Pares pretende dar uma resposta a mais essa dificuldade. Não há dúvida de que o estímulo à agricultura familiar, decorrente da implementação dos termos deste projeto, constitui uma fórmula decisiva para que a crise não alcance o último segmento que de certa forma e em algum nível ainda resistia à sua incidência.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
- I universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
 - V direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
 - VIII participação da comunidade;
- IX descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.647, de 2016, o Deputado Rômulo Gouveia propõe acréscimo de inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

A proposição inclui a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem entre os princípios a serem observados pelas unidades públicas e privadas que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor argumenta que a implementação dos termos propostos estimulará a atividade econômica da agricultura familiar, aspecto relevante, em especial se consideradas as dificuldades decorrentes da crise econômica em curso no País.

O PL nº 6.647, de 2016, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Seguridade Social e Família (mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

5

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido designado pelo Presidente desta Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para relatar o Projeto de Lei nº 6.647, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, passo à análise

da matéria.

A proposição sob análise altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de

setembro de 1990, para incluir a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que

direta junto ao agricultor familiar, empreendedor familiar rurai ou organizações que

os congreguem, observados preços compatíveis com os de mercado, entre os princípios a serem observados pelas ações e serviços públicos de saúde e pelos

anniero a delenti escervados polas agose e corrigos pusitose de cadas e polas

serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de

Saúde (SUS).

Para este relator, além de estimular as atividades desenvolvidas

pela agricultura familiar e contribuir para a manutenção da renda desse importante

estrato de produtores, a medida é inteligente, pois otimiza o uso dos escassos recursos do erário na medida em que a aquisição de tais gêneros alimentícios, no

âmbito das unidades que integram o SUS, ocorra junto a agricultures familiares, alvo

prioritário das políticas públicas concernentes ao meio rural.

De outra parte, entendo necessária a adequação dos termos da

ementa da proposição, dado que que o art. 7º a ser alterado apenas elenca um

conjunto de princípios a serem observados pelos serviços públicos e privados de

saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, sem apresentar comandos de

caráter determinativo.

Com isso, aproveito a oportunidade para promover outro

aperfeiçoamento, de caráter formal: altero de XIV para XV a numeração do inciso a ser acrescido ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, eis que, após a apresentação do

PL nº 6.647, de 2016, ocorrida em 7 de dezembro de 2016, a Lei nº 13.427, de 30 de

março de 2017, acresceu ao referido artigo inciso XIV com outro comando.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 6.647, de 2016, na forma

do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.647, DE 2016

Acrescenta inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto а agricultor familiar. empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem entre os princípios a serem observados pelas unidades integrantes Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

| Art. | 7º. |
 | |
|------|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |

XV - aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do sistema mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.647/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Dulce Miranda - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Zé Silva, Alceu Moreira, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Marcos Montes, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a aquisição de gêneros alimentícios mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações que os congreguem entre os princípios a serem observados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

'Art.	7°	 								

XV - aquisição de gêneros alimentícios por unidades integrantes do sistema mediante compra direta junto a agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou organizações

que os congreguem, observados preços compatíveis com o mercado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA Presidente

FIM DO DOCUMENTO